



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.009 - SC (2013/0319930-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : DANIEL DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : JEAN CARLOS CARLESSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO, ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade**, visto que fugiu do distrito da culpa.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.009 - SC (2013/0319930-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : DANIEL DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO : JEAN CARLOS CARLESSO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANIEL DE JESUS VIEIRA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve o decreto preventivo.

Alega o recorrente, em suma, ausência dos requisitos para a prisão preventiva.

Pede, inclusive liminarmente, a soltura do recorrente.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Dr. João Francisco Sobrinho, oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 72-76).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.009 - SC (2013/0319930-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO, ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade**, visto que fugiu do distrito da culpa.

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(RELATOR):

I.

O juiz de primeira instância decretou a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos:

[...] Com efeito, é bastante provável que os requeridos, em liberdade, continuarão a dar andamento a prática criminosa.

Tais fatos se constituem em motivos suficientes e fortes o bastante para recomendar sua segregação cautelar, para fins de assegurar a ordem pública, que se encontra abalada pelos atos que vem sendo praticados pelos indiciados.

Ainda, se faz imprescindível a drástica segregação da liberdade para assegurar a aplicação da lei penal, em relação aos indiciados Maciel Kaminski da Silva, Izair Vaz, Rudinei Antonio dos Santos e **Daniel de Jesus Vieira que se encontram foragidos** (consoante item 5, fls. 209-210).

Necessário enfatizar que a simples fuga do indiciado já autoriza a decretação da sua prisão processual: "A fuga do réu do distrito da culpa é circunstância que, por si só, autoriza a decretação da custódia cautelar; em obséquio da aplicação da lei penal. Precedentes do STJ"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 15347 / MG; Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*; Ministro Hamilton Carvalhido).
[...] (fl. 239 do apenso)

A Corte local denegou o *writ* originário nos seguintes termos:

[...] E, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, o magistrado singular reforçou a necessidade da segregação, asseverando, dentre outros fundamentos (fls. 24-26), que "há fortes indícios de que o investigado participe de quadrilha (CP, art. 288), organizada para a prática reiterada de crimes contra o patrimônio, que vem atemorizando a população do Município de Saltinho e região com seu modo de agir. Tais fatos constituem motivos suficientes e forte o bastante para recomendar sua segregação cautelar, com o intento de evitar novas práticas delituosas e para fins de assegurar a ordem, pública, que se encontra abalada pelos atos que vem sendo praticados pelo indiciado" (fl. 25).

E destaca ainda que "se faz imprescindível a drástica segregação da liberdade para assegurar a aplicação da lei penal, já que o indiciado fugiu após visualizar a polícia - possuía mandado de busca e apreensão domiciliar e de prisão contra ele (fls. 256-260)" (fl. 25). [...] (fl. 40)

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC **47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ªT., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, **visto que fugiu do distrito da culpa.**

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que "não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a anterior fuga do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal" (HC 231.014/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT., DJe 18/8/2014).

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0319930-0

RHC 41.009 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00780357720138240000 13130010254 20130373910 20130447648

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **DANIEL DE JESUS VIEIRA**

ADVOGADO : **JEAN CARLOS CARLESSO**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.